

APONTAMENTOS LEGISLATIVOS – FINANÇAS LOCAIS N.º

4 / CCDR LVT /2016

ASSUNTO:**FREGUESIAS: ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO INICIAL. SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR.**

1. Conforme dispõe o ponto 7.2 do POCAL, o orçamento permite evidenciar todos os recursos que a autarquia local prevê arrecadar para financiamento das despesas que pretende realizar.
2. O orçamento deve ser elaborado tendo em conta os princípios orçamentais¹ e as regras previsionais², em articulação com o plano plurianual de investimentos.
3. As receitas e despesas previstas no orçamento devem ser desagregadas de acordo com a classificação económica prevista no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na respetiva adaptação às autarquias locais.
4. As receitas previstas no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, são desagregadas em “Receitas correntes”, “Receitas de capital” e “Outras receitas”, assentando em três níveis principais de componentes:
 - Capítulos;
 - Grupos;
 - Artigos.
5. **Em sede de orçamento inicial, não são dotadas pelas autarquias locais as classificações económicas seguintes:**
 - **15 “Reposições não abatidas nos pagamentos”**
 - **16 “Saldo da gerência anterior”**
 - **17 “Operações extra-orçamentais”**
6. Excecionalmente, o capítulo 15 “Reposições não abatidas nos pagamentos” pode ser dotado, caso à data de elaboração do orçamento seja conhecido facto justificativo da sua abertura, situação da qual deve ser apresentada a devida prova em anexo ao orçamento.
7. A receita referente ao saldo da gerência anterior apenas passa a existir após apreciação e votação, pelo órgão deliberativo competente, da conta de gerência respeitante ao ano anterior (ano n-1), o que tem lugar com a apreciação dos documentos de prestação de contas que ocorre na sessão de abril (n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).
8. Ora, uma vez que o orçamento da freguesia para o ano n é aprovado pelo órgão deliberativo na 4.ª sessão ordinária, que tem lugar em novembro ou dezembro do ano n-1

¹ Ponto 3.1.1 do POCAL.

² Ponto 3.3 do POCAL.

(n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), nesta data ainda não existe saldo de gerência, uma vez que o mesmo ainda não foi aprovado nem apreciado pelos órgãos competentes (nem mesmo apurado).

9. **Por esta razão, o capítulo 16 “Saldo da gerência anterior” não deve, regra geral, ser dotado em sede de orçamento inicial, apenas podendo a sua utilização, total ou parcial, ocorrer em sede de revisão orçamental, como contrapartida de aumentos de despesas orçadas.**
10. O capítulo 16 “Saldo da gerência anterior” desagrega-se em saldo na posse do serviço e na posse do serviço – consignado, sempre que no mesmo estejam incluídas verbas atribuídas para fins específicos que até ao final de cada exercício não tenham sido aplicadas.